



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.002858/2010-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.292 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente VARTEVAL VIEIRA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Não restando confirmado que houve equívoco da administradora de imóveis nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser mantida a exigência quanto a aluguéis recebidos pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 050¹, que julgou impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando confirmado que houve equívoco da administradora de imóveis nas informações prestadas anteriormente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, é de se proceder à alteração do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão:

Acordam os membros da 20ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R\$661,86, a ser exigido acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), fls. 004, o lançamento refere-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) pelas administradoras ou em outros documentos.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 15/03/2010, fls. 0166, foi dada ciência ao recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, em 09/04/2010, fls. 0166, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que a administradora do imóvel locado atribuiu os rendimentos integralmente a ele, quando, na verdade, o imóvel é em condomínio com mais dois proprietários.:

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte a impugnação, pelos seguintes motivos:

"A escritura (fls.22/25) e o contrato de locação (fls.10/21) do imóvel locado a Saul Ribeiro de Assis Junior comprovam que o imóvel pertence ao contribuinte e a mais dois proprietários.

¹ Numeração conforme processo eletrônico 200-2 de 24/08/2001

Não obstante, em consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirma-se que os rendimentos foram atribuídos integralmente ao contribuinte pela administradora do imóvel.

Dessa forma, é de se considerar que, do rendimento total informado, no valor líquido de R\$14.961,60, apenas a terça parte pertence ao contribuinte, correspondendo ao valor de R\$4.987,20.

A DIMOB consigna ainda aluguéis pagos por Maria Tereza de Siqueira, no valor líquido total de R\$3.610,17 (fls.27 e 49).

Dessa forma, caberia ao contribuinte informar em sua Declaração de Ajuste, a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas, o valor de R\$8.597,37.

Tendo declarado o valor de R\$6.190,59 (fl.33), é de se manter a inclusão de rendimentos no valor de R\$2.406,78.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R\$661,86, a ser exigido acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Em 25/02/2014, fls. 0166, o recorrente foi cientificado da decisão.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 063, em 24/03/2014, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O restante de informações constantes da DIMOB consiste em edícula alugada por Maria Tereza de Siqueira;
2. Os valores da casa e da edícula eram somados e rateados entre os donos do imóvel três, como ficou consignado na decisão recorrida;
3. Em declaração retificadora, consignou os valores corretamente recebidos;
4. Portanto, é despropositada a declaração de que o recorrente recebeu sozinho o valor do aluguel de Maria Tereza de Siqueira;
5. Dessa forma, requer que seja acolhido e provido o recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o contribuinte busca provar que, no aluguel de edícula, anexa a casa alugada, deve ser aplicado o mesmo raciocínio que levou a decisão de primeira instância dar provimento parcial a sua impugnação: de que só terça parte do que foi informado em DIMOB é de sua responsabilidade.

Para tanto, traz vários documentos, inclusive da imobiliária, que comprovariam a sua alegação.

Ocorre que, ao contrário do que ocorreu na decisão de primeira instância, não foi trazido aos autos o contrato que comprovaria que a edícula também era de três pessoas físicas diferentes, com a terça parte do aluguel cabendo a cada um.

Assim, torna-se difícil comprovar a tese, pois a edícula poderia ser só do contribuinte em questão.

Portanto, por não haver prova do alegado, ao contrário da impugnação, não há como dar provimento ao recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.